



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RESOLUÇÃO N.º 14.677
(19.12.2007)

PROCESSO : N.º 2.838 – CLASSE XVII- ANO 2006.
ASSUNTO : Prestação de contas de campanha eleitoral referente ao pleito de 2006.
INTERESSADO : Waldemar Correia da Silva
RELATOR : Juiz ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA

Ementa.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. AVALIAÇÃO REALIZADA PELO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO. AUSÊNCIA DOS RELATÓRIOS PARCIAIS PARA DIVULGAÇÃO NA INTERNET. NÃO APRESENTAÇÃO DOS IMPRESCINDÍVEIS RECIBOS ELEITORAIS. INEXISTÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA EM NOME DO CANDIDATO. NECESSIDADE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS. INOBSERVÂNCIA DOS ARTS. 22 E 28, § 4º, DA LEI Nº 9.504/97, BEM ASSIM DOS ARTS. 3º, 4º, 10 E 26, §§ 1º E 5º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 22.250/2006. IRREGULARIDADES NÃO SUPRIDAS. CONTAS REJEITADAS. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **RESOLVEM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade de votos, **REJEITAR** as contas de campanha do Sr. Waldemar Correia da Silva relativas ao pleito eleitoral de 2006.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 19 dias do mês de dezembro do ano 2007.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Antonio Sapucaia da Silva
ANTONIO SAPUCAIA DA SILVA
Presidente

André Luís Maia Tobias Granja
ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA
Relator

Joel Almeida Belo
JOEL ALMEIDA BELO
Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Prestação de Contas de Campanha apresentada pelo Sr. Waldemar Correia da Silva, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido da Reedificação da Ordem Nacional (PRONA), consoante os ditames da Lei n.º 9.504/97, em seus artigos 17 e seguintes, bem assim da Resolução TSE nº 22.250/2006.

Os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha desta Corte, efetivado por meio de sistema próprio disponibilizado pelo TSE. A avaliação resultou em posicionamento no sentido de converter o feito em diligência, a fim de que candidato apresentasse: a) extratos bancários de todo período da campanha, b) os recibos eleitorais não utilizados, c) a prestação de contas em meio magnético.

Em resposta à diligência, o candidato informou que: a) não fez a retirada dos recibos eleitorais, b) não fez abertura de conta bancária, em virtude de ter desistido de concorrer ao pleito.

Juntou os documentos de fls. 25/44 dos autos.

Em novel manifestação (fl. 46/47), o órgão técnico posicionou-se pela rejeição das contas, tendo em vista a obrigatoriedade de abertura de conta bancária, mesmo com a desistência da candidatura. Ressaltou, também, a divergência entre os valores informados e os limites de gastos estabelecidos pelo candidato na prestação de contas e na ocasião do registro de candidatura.

Notificado acerca do parecer exarado pela COCIN, o candidato juntou os documentos de fls. 51/73.

A COCIN ratificou o parecer de fls. 46/47, opinando pela rejeição das
contas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

A Procuradoria Regional Eleitoral, na esteira do pronunciamento técnico, também exarou parecer pela rejeição das contas do Sr. Waldemar Correia da Silva.

É o relatório, em sucinta análise.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'J' followed by a horizontal line extending to the right.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Tratando-se de direito disponível e considerando a oportunidade para a regularização das pendências, bem como a abertura de prazo para a defesa em face das análises técnicas elaboradas pela Comissão de Exame das Contas de Campanha, antes deste julgamento, entendo respeitadas todas as exigências informadoras do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Inicialmente, cumpre salientar que a prestação de contas foi apresentada intempestivamente, bem como não foram apresentados os relatórios parciais para divulgação na internet, conforme o disposto no art. 28, § 4º, da Lei n.º 9.504/97, acrescentado pela Lei n.º 11.300/2006.

Notificado, o candidato informou que: a) o PRONA registrou a sua candidatura, embora não tivesse interesse; b) não foram obtidos os recibos eleitorais para arrecadação financeira; c) retificou o limite para gastos de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), d) decisões do TSE não impedem a aprovação das contas, mesmo sem a abertura de conta bancária.

Quanto à assertiva acerca do registro de sua pretensão como candidato, o que se verifica, após uma detida análise dos autos do Requerimento de Registro de Candidatura n.º 791 – Classe XIV, é que o próprio Sr. Waldemar Correia da Silva subscreveu o documento legalmente pertinente, formalizando, neste Tribunal, o pedido para que viesse a figurar como pleiteante do cargo de Deputado Estadual pelo PRONA. Se não houve interesse pela candidatura, o fato é que este desejo pessoal não preponderou no ato do registro, mesmo que seja por motivos alheios, ou só ocorreu a partir do momento em que foi expressamente anunciada a sua desistência.

Aliás, tal abnegação não foi desde logo demonstrada que, antes mesmo do registro de candidatura, o interessado tratou de obter, pessoalmente, documentos que atestassem a plenitude de seus direitos políticos e a regularidade de sua filiação partidária.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Por conseguinte, mediante o fornecimento destas informações e com a apresentação de outras mais, o candidato expressamente consignou o seu desejo de concorrer a um mandato eletivo de Deputado Estadual.

No que se refere aos recibos eleitorais, não há como admitir a simplória declaração do candidato acerca da inexistência de arrecadação financeira, por não ter recebido ou obtido os documentos do partido político. É que os recibos eleitorais são considerados imprescindíveis pelo art. 3º da Resolução TSE nº 22.250/2006, a ponto de determinar o seu obrigatório repasse pelos comitês financeiros ou, caso isto não aconteça, a necessidade de o próprio candidato tomar medidas no sentido de os receber do Partido Político (art. 4º da Resolução TSE nº 22.250/2006).

De outro modo, não obstante as informações e os documentos anexados aos autos, a Lei nº 9.504/97, nos termos do art. 22, e a Resolução TSE nº 22.250/2006, consoante dispõem o arts. 10 e 26, § 5º, não eximem o candidato do dever de abrir a conta bancária de campanha, mesmo nas situações em que há completa ausência de movimentação financeira.

O Recurso Especial nº 15.936/99, suscitado pelo interessado, foi editado ainda sob a égide da Súmula TSE nº 16, posteriormente revogada em 05/11/2002 por decisão em questão de ordem. No momento, vigora a obrigatoriedade de abertura de conta bancária para o partido político e para os candidatos, não apenas decorrente de inúmeras e recentes decisões jurisprudenciais do Tribunal Superior Eleitoral, como também, consoante o acima mencionado, da Lei nº 9.504/97 e da subsequente Resolução TSE nº 22.250/2006.

De arremate, acresça-se que o art. 26, § 1º, da supracitada Resolução, ainda estabelece a obrigatoriedade de prestar contas dos candidatos que renunciarem ou desistirem da campanha. Vejamos:

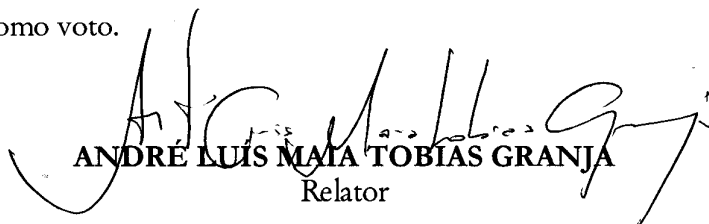


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

“§ 1º O candidato que renunciar à candidatura ou dela desistir, bem como aquele que tiver seu registro indeferido pelo tribunal eleitoral deverão prestar contas correspondentes ao período em que participaram do processo eleitoral.”

Nessa vertente, já que as falhas constatadas comprometem a regularidade das contas da campanha, filio-me ao pronunciamento técnico da Comissão de Exames de Contas e acompanhamento, por igual, o parecer do ilustre Procurador Regional Eleitoral, para **VOTAR PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS** do candidato Waldemar Correia da Silva, referentes às eleições de 2006.

É como voto.


ANDRÉ LUIS MAIA TOBIAS GRANJA
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EXTRATO DA ATA
(96ª Sessão Ordinária de 2007)

Requerimento nº 2.838 – Classe XVII.

Interessado: Waldemar Correia da Silva, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo PRONA.

Decisão: À unanimidade de votos, rejeitou-se as contas de campanha referentes às eleições gerais de 2006. (Resolução nº 14.677, de 19.12.2007).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTONIO SAPUCAIA DA SILVA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA (Relator), ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JÚNIOR, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. JOEL ALMEIDA BELO.

SESSÃO DE 19.12.2007

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que a Resolução nº 14.677, de 19.12.2007, foi conferida na 96ª sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 20/12/2007, à(s) fl(s). 92.

Eu, [assinatura], lavrei a presente certidão, em Maceió, em 20/12/2007, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

[assinatura]
Coordenadora de Sessões